



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.727336/2012-22
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.469 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria IRPJ/OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

Decadência. Lançamento por Homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e quando efetuado o pagamento antes de qualquer procedimento do ente tributante para constituir, de ofício, o crédito tributário, o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos, a contar da data de ocorrência do fato gerador, para efetuar o lançamento, sob pena de perda do direito de lançar.

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DE CONVÊNIO DE ATIVIDADES BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. EXCLUSIVIDADE AO DIREITO DE GERENCIAR AS CONTAS BANCÁRIAS NAS QUAIS SÃO CREDITADOS OS SALÁRIOS DO FUNCIONÁRIOS.

Considerando que a contribuinte transferiu integralmente as atividades de atendimento hospitalar para outra pessoa jurídica também pertencente ao sócios da interessada, que assumiu todos os direitos e obrigações perante os funcionários da interessada, transferindo-os integralmente para o seu quadro funcional, a receita correspondente aos valores pagos pela instituição financeira para instalação de posto de atendimento bancário no imóvel onde funciona o hospital devem ser reconhecidos por essa outra pessoa jurídica, porquanto tais valores decorrem, basicamente, da exclusividade ao direito de gerenciar as contas bancárias nas quais são creditados os salários dos funcionários, estagiários e prestadores de serviços do hospital, conforme Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR provimento ao recurso de ofício. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valmar Fonseca de**

Meneses (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Massao Chinen (Suplente Convocado). Presidiu o julgamento o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas e Roberto Massao Chinen.

Relatório

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a contribuinte acima identificada, foram lavrados os autos de infração de IRPJ (Lucro Presumido) no valor de R\$ 558.212,64 de imposto, R\$ 444.159,51 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, e R\$ 296.675,37 de juros de mora), CSLL no valor de R\$ 214.575,00 de contribuição e R\$ 171.731,27 a título de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, além de R\$ 112.242,90 de juros de mora, Cofins no valor de R\$ 107.161,41 a título de contribuição e R\$ 91.621,08 de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, além de R\$ 52.349,99 de juros de mora e, PIS/PASEP no valor de R\$ 23.218,29 a título de contribuição e R\$ 19.851,27 de multas de lançamento de ofício de 75% e 150%, além dos acréscimos legais.

A interessada apresentou impugnação cujo teor é sintetizado a seguir:

a) “Decadência dos períodos anteriores a outubro de 2007”;

b) “Histórico do procedimento fiscal” argumenta que a Súmula

Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, de

27/03/2012, nos autos do processo nº 10980.721867/2012-10, não

significa dizer que a documentação da recorrente seja ineficaz, pois diz respeito a declarações de 934 pessoas físicas que, de absoluta má fé, utilizaram-se indevidamente do CNPJ da recorrente para deduzir despesas médicas, desconhecendo que as atividades hospitalares haviam sido transferidas para a Sociedade Hospitalar Angelina Caron;

c) no tópico “Suposta omissão de receitas” relata que iniciou suas atividades em 1982 e já atuava como uma entidade beneficente; que após vasto estudo surgiu a possibilidade formalizar esta atuação para usufruir dos benefícios e incentivos desta condição; assim, em 2005 surgiu a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, idealizada como uma forma de atuação beneficente, sem fins lucrativos, para a qual foram transferidas as atividades hospitalares e alugadas as instalações físicas do hospital; que o contrato de gestão formalizado entre a recorrente e a Sociedade Hospitalar foi firmado tão somente como uma forma de gerenciar as atividades desenvolvidas;

d) que junta aos autos duas planilhas da suposta omissão de receitas envolvendo convênios: na primeira estão relacionadas as notas fiscais emitidas pela Sociedade Hospitalar e os valores dos créditos constantes do Anexo I recebidos dos convênios, em amostragem, acompanhadas de notas fiscais da Sociedade Hospitalar e da recorrente (3 notas fiscais) e de extratos onde constam os créditos destas notas fiscais; a segunda planilha refere-se ao paciente Henrique Breitmeyer, que até 12/02/2010 fazia tratamento de hemodiálise pelo convênio do GEAP e após essa data pelo SUS, tendo os pagamentos efetuados pela GEAP sido creditados na conta da recorrente e repassados para a Sociedade Hospitalar;

e) que, de fato, a recorrente deixou de realizar atividades hospitalares, mas no período de transição alguns resíduos ocorreram e são perfeitamente explicáveis, principalmente em razão das necessárias alterações cadastrais; que alguns pacientes foram ainda faturados com o CNPJ da recorrente, mas, além de temporário, tal fato não trouxe qualquer prejuízo para o fisco, pois as supostas receitas foram devidamente contabilizadas e transferidas para a Sociedade Hospitalar;

f) no tópico “Ausência de sujeição passiva solidária” aduz que não há interesse comum com a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, porquanto inexistente qualquer fato gerador da obrigação principal em face de a questão relativa ao cancelamento da imunidade tributária encontrar-se pendente de decisão; que os lançamentos captados pelo fisco tendo como base supostas omissões de receita não representam, por si só, fato gerador, nem base de cálculo apta a ensejar tributação; que a responsabilidade solidária do art. 124, I, do CTN não pode ser presumida, sendo necessário que o interesse comum fique evidenciado de forma inevitável; que foi realizada operação comercial e societária totalmente inserta nos ditames do usualmente praticado e nos estritos termos da Lei;

g) no tópico “Gastos com cartões de crédito” alega que no curso da ação fiscal já afirmou que estes gastos foram efetuados pelos sócios e não estão escriturados como despesa da Recorrente; que também juntou aos autos, por amostragem, as faturas de cartões de créditos do Banco do Brasil, Bankpar American Express e HSBC Business Card; da análise destas faturas observa-se que o teor dos gastos efetuados (roupas, viagens) remete a gastos pessoais dos sócios e não a gastos da recorrente, devendo, portanto, ser desconsiderada a omissão de receitas;

h) no tópico “Compras informadas por terceiros” relata que a auditoria fiscal afirmou que algumas notas fiscais da St. Jude Medical Brasil Ltda. foram emitidas em nome do hospital, mas escrituradas pela Sociedade Hospitalar; que trata-se de mero equívoco ocasionado pela transição de atividades relatada anteriormente, pois solicitou alteração cadastral na St. Jude, mas as notas fiscais de 2007 e 2008 foram ainda emitidas, incorretamente, em nome da recorrente;

i) no tópico “Receitas de aluguéis” assevera que a Sociedade Hospitalar contratou com o HSBC sua folha de salários; como a recorrente é proprietária do espaço que seria cedido ao banco, também assinou o instrumento contratual; contesta a afirmação da autoridade fiscal de que o contrato assinado em 2006 previu o depósito de pagamentos em conta bancária da Sociedade Hospitalar, enquanto o aditivo previu depósito em conta da recorrente; que tal informação não procede, pois os valores foram repassados para a Sociedade Hospitalar na mesma data do crédito; junta ratificação, retroativa, na qual foi devidamente corrigido o número da conta bancária que passa a ser unicamente da Sociedade Hospitalar;

j) no tópico “Da multa indevida de 150%” aduz que todos os atos societários foram registrados nos órgãos competentes, assim como na escrituração contábil e fiscal da contribuinte; como inexistente vedação expressa aos procedimentos adotados pela contribuinte, não há que se falar em fraude à lei, que não pode ser confundido com erro de interpretação da lei; que agiu certa de que estaria praticando o chamado negócio jurídico indireto, de forma absolutamente pública, respaldado por entendimentos abalizados de que negócio estaria abarcado pela chamada elisão fiscal; não existiu, assim, o dolo específico pedido pelo caput dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, elemento essencial para se promover a qualificação da multa de ofício, ainda que tenha havido alteração das chamadas circunstâncias materiais ou a modificação das características essenciais do fato gerador; que a caracterização de falsidade (requisito indispensável à imputação de multa qualificada) pressupõe a existência

de subterfúgio para obtenção de finalidade ilícita, de engano dolosamente provocado, de malicioso induzimento em erro, para fim de injusta locupletação;

k) no tópico “Das Provas” requer a produção de provas complementares e a baixa do feito em diligência, caso necessário, elaborando todos os esclarecimentos adicionais que se fizerem solicitar;

l) ao final requer:

. seja declarada a decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos anteriormente a outubro/2007;

. seja desconsiderada a sujeição passiva solidária da pessoa jurídica Sociedade Hospitalar Angelina Caron, CNPJ 07.088.017/000191;

. no mérito, sejam julgados improcedentes os autos de infração de IRPJ e reflexos;

. seja afastada a aplicação da multa qualificada de 150%, eis que não houve fraude.

Termo de Declaração de Sujeição Passiva Solidária

11. Às fls. 131/134, o Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado em nome

de Sociedade Hospitalar Angelina Caron, cientificado em 09/10/2012, com fundamento no art. 124, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), em face da unicidade administrativa encontrada, conforme descrito no item 2 do Termo de Verificação e Enceramento do Procedimento Fiscal (fls. 119130).

A DRJ/CURITIBA (PR) decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-40.456, de 18/04/2013, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE DE CONVÊNIO DE ATIVIDADES BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE POSTO DE ATENDIMENTO BANCÁRIO. EXCLUSIVIDADE AO DIREITO DE GERENCIAR AS CONTAS BANCÁRIAS NAS QUAIS SÃO CREDITADOS OS SALÁRIOS DO FUNCIONÁRIOS.

Considerando que a contribuinte transferiu integralmente as atividades de atendimento hospitalar para outra pessoa jurídica também pertencente ao sócios da interessada, que assumiu todos os direitos e obrigações perante os funcionários da interessada, transferindo-os integralmente para o seu quadro funcional, a receita correspondente aos valores pagos pela instituição financeira para instalação de posto de atendimento bancário no imóvel onde funciona o hospital devem ser reconhecidos por essa outra pessoa jurídica, porquanto tais valores decorrem, basicamente, da exclusividade ao direito de gerenciar as contas bancárias nas quais são creditados os salários dos funcionários, estagiários e prestadores de serviços do hospital, conforme Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias.

TRANSFERÊNCIA DAS ATIVIDADES HOSPITALARES PARA OUTRA EMPRESA PERTENCENTE AOS MESMOS SÓCIOS.

VALORES RESIDUAIS RECEBIDOS NA FASE DE TRANSIÇÃO.

Os valores residuais de serviços hospitalares creditados nas contas bancárias da interessada na fase de transição da transferência das atividades de atendimento hospitalar para outra pessoa jurídica, também pertencente aos sócios da interessada, não devem compor a base tributável tratada nos autos quando restar comprovados que os serviços foram efetivamente prestados por essa outra pessoa jurídica.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS.

A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica autoriza presumir que as respectivas operações foram realizadas com recursos desviados da tributação.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM COM A SITUAÇÃO QUE CONSTITUIU O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

Restando caracterizado o interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, é de se manter a responsabilidade tributária solidária atribuída pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. IRPJ E REFLEXOS.

Os tributos e contribuições cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa sujeitam-se à modalidade de lançamento por homologação, tendo o seu prazo decadencial regido pelo art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA QUALIFICADA.

Tendo sido cancelada a infração sobre a qual foi aplicada, resta prejudicada a análise da procedência ou não da multa de ofício qualificada.

DECORRÊNCIA. CSLL, COFINS E PIS.

Tratando-se de tributações reflexas de irregularidades descritas e analisadas no lançamento de IRPJ, constantes do mesmo processo, e dada à relação de causa e efeito, aplica-se o mesmo entendimento à CSLL, à Cofins e ao PIS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Estando presentes os requisitos legais, conheço do recurso de ofício.

Não se encontra nos autos o recurso voluntário relativo a parte mantida pelo julgamento de primeira instância (R\$ 10.910,57 de IRPJ, R\$ 6.680,56 de CSLL, R\$ 7.658,12 de Cofins e R\$ 1.659,28 de PIS, além das respectivas multas de lançamento de ofício de 75% e dos acréscimos legais).

Constata-se do relatório e voto recorrido que trata o presente processo de exigências de IRPJ e lançamentos reflexos formalizadas contra contribuinte (Hospital e Maternidade Caron Ltda.) que transferiu integralmente as atividades de atendimento hospitalar para a Sociedade Hospitalar Angelina Caron (CNPJ nº 07.088.017/000191), também localizada no mesmo endereço e com o quadro societário constituído pelos mesmos sócios – Pedro Ernesto Caron e Marco Antonio Caron –, conforme acordado no Termo de Gestão firmado em 01/09/2005 (fls. 321/323). Também consta do referido Termo de Gestão que a Sociedade Hospitalar Angelina Caron pagaria à interessada um aluguel mensal de R\$ 250.000,00 pela utilização das instalações físicas do hospital.

Acolhida a preliminar de decadência para os lançamentos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração relativos aos 1º, 2º e 3º trimestres do a no calendário de 2007 e, para o PIS e a COFINS relativos aos meses de janeiro a setembro do mesmo ano calendário.

Neste ponto não há reparos a fazer com relação ao decidido no julgamento a *quo*, senão vejamos:

Realmente, o imposto de renda das pessoas jurídicas e a contribuição social sobre o lucro líquido são tributo e contribuição sujeitos ao lançamento por homologação, eis que a lei exige a apuração e o eventual pagamento antes de qualquer exame por parte da Fazenda Pública. Nos termos do artigo 150 do CTN, a modalidade de lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos e contribuições cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento devido sem prévio exame da autoridade administrativa; nesse caso, a atuação que a autoridade administrava tem é posterior, ocorrendo a homologação quando ela, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, de efetuar o recolhimento sem seu prévio exame, expressamente a homologa, ou, se não houver a manifestação expressa do fisco, dentro do prazo estabelecido pela norma, homologada também estará essa atividade, mas de forma tácita, conforme disposto no § 4º do artigo 150 do CTN, *in verbis*:

“Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade,

tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º. Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Logo, não restando comprovada a ocorrência das figuras de sonegação, fraude ou simulação, a que se refere a ressalva ao final do § 4º do citado art. 150, para as infrações com fatos geradores anteriores a outubro/2007 e tendo a interessada efetuado recolhimentos de IRPJ e CSLL com base no lucro presumido no período (fls. 515522), toma-se por termo inicial do prazo decadencial o momento de ocorrência do fato gerador do imposto/contribuição.

Em consequência, verifica-se que os fatos geradores de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 1º ao 3º trimestres/2007 já se encontravam alcançados pelo instituto da decadência quando a contribuinte foi cientificada do lançamento fiscal em 09/10/2012 (fl. 135), conforme previsto no § 4º do artigo 150 do CTN. De igual forma, os lançamentos reflexos de PIS e Cofins com períodos de apuração ocorridos anteriormente a outubro/2007 também se encontram decaídos.

19. Dessa forma, voto por acolher a preliminar de decadência para considerar decaídos os lançamentos de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 1º ao 3º trimestres/2007, assim como os débitos de PIS e de Cofins relativos aos meses de janeiro a setembro/2007.

O segundo ponto a ser apreciado diz respeito a exoneração dos valores referentes a “Locação de espaço físico para o HSBC Bank Brasil”.

Consta do referido contrato que o espaço físico foi cedido ao HSBC Bank Brasil S/A mediante pagamento de R\$ 800.000,00 (parcelados) em conta bancária, de titularidade da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, e estava condicionado que os contratantes (a Sociedade Hospitalar Angelina Caron e a interessada) creditassem a folha de salário de seus colaboradores (funcionários, estagiários e prestadores de serviços) em contas correntes mantidas naquele posto de atendimento bancário.

Reproduzo a seguir as razões que fundamentaram a decisão *a quo*:

Da análise das alegações de defesa chega-se à conclusão de que cabe razão à impugnante, porquanto as parcelas pagas pelo HSBC Bank Brasil S/A em 30/01/2006 (R\$ 400.000,00), 30/01/2007 (R\$ 100.000,00), 30/01/2008 (R\$ 100.000,00), 30/01/2009 (R\$ 100.000,00) e 30/01/2010 (R\$ 100.000,00), pela cessão do espaço físico para instalação de posto de atendimento bancário no período de 02/01/2006 a 02/01/2011, foram creditadas na conta bancária de titularidade da Sociedade Hospitalar Angelina Caron (conta corrente nº 0962140 da agência 1034), que contabilizou tais valores na conta de receita nº 3.1.01.02.01.0012 Cessão Uso Espaço Comercial (fls. 494495), conforme previsto na cláusula quarta do Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias firmado em 02/01/2006.

25. Destaque-se o valor de R\$ 800.000,00 pago pelo HSBC Bank Brasil não decorre da locação da área de 17,80 m² do imóvel onde funciona o hospital pelo período de cinco anos, mas, basicamente, da exclusividade ao direito de gerenciar as contas bancárias nas quais são creditados os salários dos colaboradores

(funcionários, estagiários e prestadores de serviços) da Sociedade Hospitalar Angelina Caron e da interessada.

26. Conforme acordado no Termo de Gestão firmado em 01/09/2005 (fls. 321323), a interessada transferiu integralmente, em 01/09/2005, as atividades de atendimento hospitalar para a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, também localizada no mesmo endereço (Rodovia do Caqui nº 1.150, Araçatuba, Campina Grande do Sul/PR) e com o quadro societário constituído pelos mesmos sócios (Pedro Ernesto Caron e Marco Antonio Caron).

27. Tendo em vista que a Sociedade Hospitalar Angelina Caron assumiu todos os direitos e obrigações perante os funcionários da interessada, transferindo-os integralmente para o seu quadro funcional (subitem 7.2 da cláusula sétima desse Termo de Gestão), verifica-se que os valores pagos pelo HSBC Bank Brasil decorrem da exclusividade ao direito de gestão dos recursos da folha de pagamento dos colaboradores da Sociedade Hospitalar Angelina Caron, que reconheceu a receita prevista no Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias, Aluguel e Outras Avenças na conta 3.1.01.02.01.0012 Cessão Uso Espaço Comercial (fl. 494).

28. Ademais, a Sociedade Hospitalar Angelina Caron já pagou à interessada um aluguel mensal pela utilização das instalações físicas do hospital, conforme previsto na cláusula quinta do Termo de Gestão.

29. Com relação ao 1º Aditivo ao Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias, Aluguel e Outras Avenças, confirma-se que realmente constou do subitem 2.2 da Cláusula Primeira que o valor adicional de R\$ 930.000,00 pela prorrogação do contrato até 02/01/2016 deveria ser creditado na conta bancária nº 0087304 mantida pela interessada na agência 1034 do HSBC Bank Brasil, sendo R\$ 500.000,00 já depositados em 23/12/2010.

30. Inobstante a cópia da Rerratificação do 1º Aditivo ao Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias, Aluguel e Outras Avenças (fls. 507508) – datada de 01/10/2012, dispondo que o valor adicional de R\$ 930.000,00 deveria ser creditado na conta bancária da Sociedade Hospitalar Angelina Caron – somente tenha sido apresentada na fase impugnatória, verifica-se que a parcela de R\$ 500.000,00 creditada em 23/12/2010 na conta corrente nº 0087304 mantida pela interessada (fl. 143) foi na mesma data transferida para a conta 0962140 de titularidade da Sociedade Hospitalar Angelina Caron (fl. 500), que contabilizou esse valor como receita na conta nº 3.1.01.02.01.0012 Cessão Uso Espaço Comercial (fl. 494).

31. É certo que a interessada deveria ter contabilizado o trânsito desse numerário por sua conta bancária, assim como é certo que o depósito efetuado em 23/12/2010 foi corretamente efetuado pelo HSBC Bank Brasil, porquanto estava à época previsto no 1º Aditivo ao Contrato de Exclusividade de Convênio de Atividades Bancárias, mas entendo não haver valor tributável no presente processo, porquanto a receita correspondente já integrou a base de cálculo do imposto de renda tratado nos autos do processo nº 10980.723228/201108, formalizado contra a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, sob pena de dupla tributação sobre a mesma matéria tributável.

32. Dessa forma, voto por cancelar a exigência correspondente.

Da mesma forma foi exonerado a receita auferida na prestação de serviços hospitalares em atendimento de convênios firmados com operadoras de planos de saúde, SUS e

com a Prefeitura Municipal de Campina Grande do Sul, atividades estas transferidas para a Sociedade Hospitalar Angelina Caron conforme Termo de Gestão firmado em 01/09/2005.

Prosseguindo na análise a autoridade julgadora de primeira instância exonera o lançamento relativo a “Omissão de Receitas” caracterizada pela falta de contabilização dos pagamentos efetuados por intermédio do SUS, para empresa St. Jude Medical Brasil Ltda. em decorrência das compras de materiais médicos, conforme descrito no subitem 4.3 do Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal, assim fundamentado:

41. Em sua impugnação a interessada alegou que solicitou a esse fornecedor que efetuasse a alteração cadastral decorrente da transferências das atividades hospitalares para a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, mas algumas notas fiscais foram ainda emitidas, equivocadamente, em nome da recorrente.

42. Assim, cabe destacar que a presunção legal de omissão de receitas caracterizada pela constatação de pagamentos não escriturados encontra-se prevista no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996 (base legal do art. 281, inciso II, do RIR de 1999), de seguinte teor:

“Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.”

43. Trata-se de presunção legal *juris tantum* de omissão de receitas calcada na inferência de que os pagamentos teriam sido realizados com recursos mantidos à margem da escrituração contábil. Relata a autoridade fiscal que os pagamentos não contabilizados foram efetuados por intermédio do SUS para empresa St. Jude Medical Brasil Ltda., empresa para a qual a interessada cedeu parte dos créditos a que fez jus em decorrência de procedimentos cirúrgicos realizados com utilização de material adquirido desse fornecedor.

44. Contudo, para que fosse materializada a hipótese dessa presunção legal haveria necessidade de se admitir que o SUS integraria o esquema montado pela fiscalizada para movimentar os recursos por ela omitidos, o que não me parece nada plausível, mormente considerando que os pagamentos efetuados pelo SUS estão condicionados à efetiva comprovação da prestação dos serviços de atendimento hospitalar.

45. A infração constatada pela autoridade fiscal é, na verdade, a contabilização pela Sociedade Hospitalar Angelina Caron de custos não comprovados, porquanto contabilizados com base em documentação fiscal emitida em nome de terceiro, no caso, a interessada.

46. Dessa forma, voto por cancelar a exigência em análise.

Pelo exposto, acompanho as razões e os argumentos do voto recorrido no sentido de que os lançamentos acima não devem prosperar.

NEGO PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Processo nº 10980.727336/2012-22
Acórdão n.º **1301-001.469**

S1-C3T1
Fl. 16

CÓPIA